

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA MUNICIPIO DE ITABAHIA SERGIPE FUNDO DE SAÚDE (SR. ODIRLEI BRAGA DE MENEZES.)

Salvador, 27 de Maio de 2020.

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 018.000.00050/2019-7

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.007/2020.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO

A BAHIA CONTROLADOURA DE PRAGAS URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de **SALVADOR- ESTADO DA BAHIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.660.370/0001-55, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo** contra a decisão proferida pelo Pregoeiro do certame, **SR. ODIRLEI BRAGA DE MENEZES**, que apresentou a **BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANA LTDA**, vencedora do ÚNICO LOTE no Pregão Presencial em epígrafe, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por V.Sa., que as presentes razões sejam enviadas à análise da **Autoridade Hierarquicamente Superior**, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

No que pese o notório discernimento de V.S no trato da matéria, não se deve olvidar que sua aplicação demanda obediência a diretriz que emana do art. 37 da Carta Mãe, secundada por normas de viés infra Constitucional, especificamente a lei nº 8.666/93 e suas alterações, textos que tratam dos princípios regulatórios dos certames, princípios de presença obrigatória para contratação pelo ente público com aqueles de natureza particular, salvo as exceções enumeradas.

Dispensável lembrar que esta modalidade de contratação envolvendo esferas diversas, a saber, ente de direito público e ente de direito privado, demanda aplicação de princípios reguladores próprios, pois, o direito público se pauta pelo critério de objetividade enquanto o direito privado se pauta pelo critério da subjetividade. As normas que compõem o ramo direito público, são elaboradas e interpretadas conforme regras gerais (princípios) diversas daquelas utilizadas pelas normas de direito privado.

